



Número: **0802588-55.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Miguel Monico**

Última distribuição : **23/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19352 605	12/04/2023 09:18	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0802588-55.2023.8.22.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Polo Ativo: P. D. M. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica n. 081/CMPV/2023, que "Acrescenta ao artigo 47, inciso II, da Lei Orgânica os parágrafos, as diretrizes e normativas das Emendas aos projetos orçamentários".

Em suma, aduz que a legislação se deu por iniciativa da Câmara de Vereadores e introduziu no ordenamento municipal o instituto do orçamento impositivo, incompatível com os comandos constitucionais.

Afirma ser hipótese de inconstitucionalidade formal, eis que, em matéria orçamentária, a competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e DF. Argumenta que o art. 165 da CF/88 reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Sustenta que os membros do Poder Legislativo estão cerceando o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo. Destaca julgamento do STF e aponta que, observando a simetria, a Constituição do Estado de Rondônia traz previsão semelhante (art. 61, §1º, II, b, da CF).

Ressalta que a reserva de iniciativa legislativa do chefe do executivo é consequência direta do princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios.

Afirma, ainda, que estão presentes os requisitos legais para concessão da medida cautelar de urgência.

Requer seja deferida a medida cautelar de urgência, a fim de suspender os efeitos da emenda à Lei combatida até o final do julgamento e, ao final, que seja declarada a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, com efeitos *ex tunc*.

Examinados, decido.



Como cediço, o Regimento Interno deste Tribunal (art. 345) remete o rito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, no que couber, à legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal, a qual é disciplinada pela Lei n. 9.868/2009.

A referida Lei, na Seção II, que dispõe sobre a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim prevê:

Artigo 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado do disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

[...]

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

O requerente, em sua petição inicial, pede que seja concedida a medida cautelar de forma imediata. Todavia, o rito para ações dessa natureza é específico e exige, previamente, a manifestação da parte interessada e de onde se emanou o regramento atacado.

Ademais, a matéria posta em debate é relevante, possuindo especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, haja vista que trata sobre possível orçamento impositivo, que pode comprometer as contas públicas, razão pela qual há justificativa para julgar definitivamente a ação.

Dessa forma, intime-se o Presidente da Câmara de Vereadores de Porto Velho e o respectivo Procurador-Geral da Câmara, para se manifestarem acerca da pretensão, apresentando as informações que entendam pertinente, devendo fazê-lo no prazo impreterível de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o Procurador-Geral do Município e, após, o Procurador-Geral de Justiça para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo para apresentação das requeridas manifestações, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

